

TRÁFICO DE PESSOAS: OS DESAFIOS NO COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS SOB UM VIÉS SOCIAL E JURÍDICO NO BRASIL

TRAFFICKING IN PERSONS: THE CHALLENGES IN COMBATING THE CRIME OF TRAFFICKING IN PERSONS FROM A SOCIAL AND LEGAL PERSPECTIVE IN BRAZIL

TRATA DE PERSONAS: LOS DESAFÍOS PARA COMBATIR EL DELITO DE TRATA DE PERSONAS BAJO UN SESGO SOCIAL Y JURÍDICO EN BRASIL

Claudiane Morais Rezende Barros ¹

João Vitor Matos da Silva²

Yure Ruan Dias do Vale³

Brenda Leal Aires dos Santos⁴

RESUMO: O tráfico de pessoas é o terceiro crime mais lucrativo do mundo, segundo a ONU. Por ser um delito que possui múltiplas faces (conforme a sua tipificação no artigo 149-A do código penal) torna-se difícil a sua identificação, ocasionando diversas dificuldades na sua penalização por meio do sistema de justiça criminal brasileiro. Os métodos utilizados para a realização deste artigo valeram-se por meio de pesquisa exploratória e descritiva, utilizando-se da revisão narrativa, através de artigos científicos disponibilizados por especialistas na área, bem como através de buscador como “Google Acadêmico”. A partir desta revisão, notou-se que o tráfico de pessoas além de ferir gravemente os direitos humanos da vítima, há vários desafios enfrentados pela justiça criminal, dentre eles, a identificação do crime. Conclui-se que há uma necessidade do Estado em harmonia com sua função jurisdicional colocar-se a frente no combate ao tráfico de pessoas através de políticas públicas, bem como a capacitação do corpo técnico dos tribunais para a identificação do delito, tornando-se crucial a criação de varas especializadas em relação ao tráfico de pessoas.

2484

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Justiça criminal. Direitos humanos.

ABSTRACT: Human trafficking is the third most lucrative crime in the world. Because it is a crime that has multiple faces (according to its typification in article 149-A of the penal code) it becomes difficult to identify, causing several difficulties in its penalization through the criminal justice system. The methods used to carry out this article were based on exploratory and descriptive research, using narrative review, through scientific articles made available by specialists in the area, as well as through Google Scholar. From this review, it was noted that human trafficking, in addition to seriously injuring the human rights of the victim, there are several challenges faced by criminal justice, among them, the identification of the crime. It is concluded that there is a need for the State, in harmony with its jurisdictional function, to take the lead in combating human trafficking through public policies, as well as training the technical staff of the courts to identify the crime, making it crucial the creation of specialized courts in relation to human trafficking.

Keywords: Human trafficking, Criminal justice, Human rights.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis - FAESF.

²Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis - FAESF.

³Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis - FAESF.

⁴Orientadora: Bacharel em Direito, Especialista em Direito Civil, Constitucional e Administrativo. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito e Docente na Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis - FAESF.

RESUMEN: La trata de personas es el tercer delito más rentable del mundo, según la ONU. Por ser un delito que tiene múltiples caras (según su clasificación en el artículo 149-A del código penal), es difícil de identificar, provocando varias dificultades en su sanción a través del sistema de justicia penal brasileño. Los métodos utilizados para la realización de este artículo se basaron en una investigación exploratoria y descriptiva, mediante revisión narrativa, a través de artículos científicos puestos a disposición por expertos en la materia, así como a través de un motor de búsqueda como “Google Scholar”. De esta revisión se desprende que la trata de personas, además de lesionar gravemente los derechos humanos de la víctima, existen varios desafíos que enfrenta la justicia penal, entre ellos, la identificación del delito. Se concluye que es necesario que el Estado, en armonía con su función jurisdiccional, tome liderazgo en el combate a la trata de personas a través de políticas públicas, así como la capacitación del personal técnico de los tribunales para identificar el delito, siendo crucial la creación de juzgados especializados en materia de trata de personas.

Palabras clave: Trata de personas. Justicia penal. Derechos humanos.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações dos direitos humanos da atualidade. Caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra, para fins de exploração, o crime atinge pessoas de todas as idades, gêneros e origens sociais. De acordo com um artigo publicado no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o Tráfico de Pessoas, a Organização das Nações Unidas (ONU) classifica o tráfico de pessoas como o terceiro crime mais lucrativo do mundo, movimentando anualmente mais de 32 bilhões de dólares.

2485

Os países/regiões marcados pela pobreza e instabilidades econômicas, baixa escolaridade e pouca perspectiva de trabalho são os mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, uma vez que a oportunidade de uma vida digna não é ofertada com qualidade, sendo um dos principais problemas sob o viés social.

O tráfico de pessoas, apesar de sua gravidade, é um crime cujo combate enfrenta inúmeros desafios. Um dos principais obstáculos é a identificação do crime, que pode assumir várias formas. Essa diversidade de manifestações dificulta a identificação do crime, especialmente porque as vítimas muitas vezes são coagidas a permanecer em silêncio por medo de represálias.

Além disso, o sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta o desafio de penalizar efetivamente os responsáveis pelo tráfico de pessoas. A complexidade do crime, a

dificuldade em identificar as vítimas e a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos no processo penal contribuem para a impunidade dos traficantes.

Este artigo se propõe a analisar os desafios associados à identificação e penalização do tráfico de pessoas no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Para isso, realizamos uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando a revisão narrativa de artigos científicos fornecidos por especialistas na área, bem como a busca em plataformas acadêmicas como o “Google Acadêmico”. Nosso objetivo é lançar luz sobre esses desafios e contribuir para a busca de soluções eficazes para combater este crime hediondo.

I. TRÁFICO DE PESSOAS: COMO SURTIU A CONCEITUAÇÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A conceituação legal do tráfico de pessoas na legislação brasileira passou por uma evolução ao longo do tempo. As primeiras referências ao crime podem ser encontradas no Código Penal de 1890, que tipificava o crime de "tráfico de escravos". No entanto, esse conceito era limitado e não contemplava as formas contemporâneas de tráfico de pessoas.

De acordo com o Protocolo de Palermo (2003):

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Protocolo de Palermo, Art.3º, a)

2486

Em 1915, a Lei 2.942 introduziu uma nova definição de tráfico de pessoas, que incluía o transporte de pessoas para fins de exploração sexual. No entanto, essa definição ainda era limitada, pois não contemplava outras formas de exploração, como a laboral ou a remoção de órgãos.

Em 2016, foi aprovada a Lei 13.344/16, que tipificou o tráfico de pessoas como crime autônomo no Código Penal. Essa lei foi resultado das deliberações ocorridas nas comissões de inquérito (CIPs) do tráfico de pessoas, realizadas uma no senado e outra na câmara dos deputados entre os anos de 2012 e 2014.

A Lei 13.344/16 é considerada um marco legal, pois ampliou a definição de tráfico de pessoas para incluir todas as formas de exploração, sejam elas sexual, laboral ou de outro tipo. A lei também aumentou as penas para os crimes de tráfico de pessoas e criou mecanismos de proteção às vítimas.

A referida lei inseriu no código penal o artigo 149-A, que dispõe:

Art.149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II-submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III- submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV- adoção ilegal, ou; V- exploração sexual; pena- reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa. (BRASIL,2016)

Além do conceito de tráfico humano, a lei 13.344/2016 trouxe uma série de metas para prevenção e atendimento as vítimas. É notório a preocupação do legislador no artigo 4º da lei 13.344 ao dispor sobre: “implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos”. (BRASIL, 2016).

A lei 13.344/2016, dispõe também sobre a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas, bem como a atenção às suas vítimas. Como se sabe, a repressão ao tráfico de pessoas é responsabilidade do Estado e algumas das formas de reprimir essa prática se dá através de normas já existentes no âmbito jurídico, no entanto, o ordenamento jurídico por si mesmo é incapaz de cessar com as desigualdades sociais que impõe as várias causas do tráfico de pessoas, o que se torna um dos maiores desafios para a sociedade.

O legislador também destaca nos primeiros incisos do artigo 2º da mesma lei o “respeito à dignidade da pessoa humana” e a “promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos”. Enquadra-se, portanto, o Estado, na esfera de enfrentamento ao tráfico fazendo jus a sua função jurisdicional em diversas áreas (trabalho, educação, justiça, segurança pública), através da conscientização, incentivo à participação da sociedade civil bem como buscar o incentivo a projetos de prevenção a este delito.

2487

2. OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO COMABATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PELA JUSTIÇA CRIMINAL

Uma pesquisa realizada pelo CNL (Conselho Nacional de Justiça) em 2021, aponta que foram abertos 192 processos judiciais envolvendo tráfico de pessoas no Brasil, contudo os números apontados não são claros, devido a muitos desafios enfrentados pela justiça criminal, dentre eles a catalogação incorreta de dados e a diferença entre as classificações locais e a nacional, o que pode gerar um resultado abaixo do que o real.

Ademais, segundo a desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3º Região, Inês Virgínia Prado Soares, as informações disponibilizadas acerca do tráfico de pessoas são importantes para avaliar a necessidade da criação de varas especializadas, em decorrência de

o crime ser muito específico, pois até 2005 o crime de tráfico de pessoas era denominado como “tráfico de mulheres” e era apenas um crime contra os costumes, e a única forma de exploração considerada no tipo penal, era o abuso sexual.

Entretanto, a redação do tipo atual trazida pela lei de 2016, abrange diversos tipos de exploração, prevendo também variadas formas de conduta, por este mesmo motivo, é imprescindível que haja uma maior capacitação do corpo técnico dos tribunais criminais, para quando ocorrer determinado delito, o mesmo não passe despercebido ou seja confundido com outro crime.

De acordo com o Relatório da Embaixada dos EUA no Brasil sobre o Tráfico de Pessoas, publicado no ano de 2022:

The government did not report any final trafficking convictions, and officials continued to punish most labor traffickers with administrative penalties instead of prison, which neither served as an effective deterrent nor provided justice for victims. The government reported limited efforts to combat sex trafficking or to identify sex trafficking victims among highly vulnerable populations, such as children and LGBTQI+ persons; some officials demonstrated a flawed understanding of the human trafficking crime, leaving victims vulnerable to penalization for unlawful acts traffickers compelled them to commit. Victim protection mechanisms, including shelter services, remained inadequate and varied substantially by state.

A partir dessa perspectiva conforme o Relatório da Embaixada dos EUA, é evidente que a identificação do tráfico humano apresenta uma complexidade significativa. Isso resulta em desafios para a justiça criminal brasileira, não apenas na repressão ao crime, mas também em aspectos cruciais como a implementação de ações preventivas e a prestação de assistência às vítimas.

2488

Ademais, essa dificuldade é exacerbada pelo fato de que muitos casos de tráfico humano permanecem ocultos, não chegando ao conhecimento das autoridades competentes. Isso significa que esses casos não são oficialmente registrados, criando um obstáculo adicional para a compreensão completa e a erradicação efetiva desse crime hediondo.

Trazer informações é uma das principais formas de prevenir o tráfico de pessoas. Para evitar esse delito é crucial desenvolver ações e saber de fato o que é o tráfico humano, como ocorre o aliciamento e as suas consequências perante o âmbito jurídico, ademais, precisa-se saber quais as diferentes formas de exploração que as vítimas sofrem.

O tráfico humano é um crime hediondo que assume várias formas, não se limitando apenas à exploração sexual. Ele também se manifesta na forma de trabalho escravo e, alarmantemente, na remoção ilegal de órgãos. Este último é um crime que tem se tornado

cada vez mais frequente devido aos avanços na medicina e à crescente demanda por indivíduos saudáveis para se tornarem “doadoras” de órgãos

Conforme dispõe Leonard A. et. al (2022) em artigo publicado no site da the editors of encyclopaedia Britannica:

The most prevalent form of human trafficking that results in servitude is the recruitment and transport of people into the international sex industry. Sex slavery involves males and females, both adults and children, and constitutes an estimated 58 percent of all trafficking activities. It consists of different types of servitude, including forced prostitution, pornography, child sex rings, and sex-related occupations such as nude dancing and modeling.

Nesse enfoque, o combate ao tráfico de pessoas é uma tarefa que requer tanto a disseminação de informações e o acesso a direitos fundamentais e oportunidades de emprego, quanto a repressão e responsabilização dos perpetradores deste crime hediondo. Além disso, é crucial que haja uma atenção especial voltada para a proteção das vítimas, algo que é realizado através da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

No entanto, para um enfrentamento efetivo a esse crime, é indispensável a articulação de ações e políticas públicas que abordem todas essas áreas. Isso envolve a soma de esforços e a coordenação de estratégias e iniciativas conjuntas promovidas pelo Governo, em parceria com o sistema de justiça criminal.

Em 2018 foi aprovado o III Plano de Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e o mais atual, promulgado através do Decreto N°9.440 de 3 de julho de 2018 que ampliou os eixos do primeiro e segundo plano já existentes:

Art.3º- O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos: I- gestão da política; II- gestão de informação; III- capacitação; IV- responsabilização; V- assistência à vítima; e VI- prevenção e conscientização pública. (BRASIL. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto n°9.440, de 3 de julho de 2018. Brasília, DF: Senado, 2018.)

Vale ressaltar que o Decreto N°5.948/2006 responsável por aprovar a Política Nacional, tinha também a intenção de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual foi baseado em três eixos estratégicos: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e repressão ao tráfico humano e responsabilização de seus autores.

Contudo, mesmo com a conceituação do delito presente em lei e os inúmeros decretos voltados ao combate desta infração, um dos principais desafios ainda enfrentados pela justiça criminal é a forma das autoridades identificar a vítima, e na maioria das vezes confundi-la

com um imigrante ilegal ou até mesmo com um criminoso, correndo o risco desses indivíduos serem deportados ou até mesmo presos.

2.1 Lacunas na legislação brasileira

O tráfico de pessoas é uma problemática global que afeta milhões de indivíduos anualmente. Apesar dos avanços significativos na legislação que aborda essa questão, ainda enfrentamos um grande desafio no fortalecimento dessas leis. Como destacado pela U.S. Mission Brazil (2022) em seu Relatório sobre o Tráfico de Pessoas, ainda existem muitas lacunas na lei que dificultam a efetivação do combate ao tráfico humano.

A criação de leis para combater o tráfico humano é uma tarefa complexa que enfrenta diversos desafios. Um dos principais é a questão da vulnerabilidade da vítima em relação ao seu consentimento. A legislação brasileira não esclarece se o consentimento da vítima, em decorrência de seu estado de vulnerabilidade, seria considerado crime ou não. Esta situação é semelhante a casos como o aborto, onde mesmo havendo consentimento da mãe, a ação ainda é considerada um crime.

No âmbito do direito criminal, essa situação gera incertezas em relação à criminalização do traficante. No entanto, sob a vigência da lei anterior, essa situação não era uma condição para a ocorrência do crime. Segundo a advogada especialista em tráfico de pessoas, Dra. Sthefani Pinheiro Peres, a maioria das decisões dos tribunais tem entendido essa questão sob a ocorrência do *Abolitio Criminis*, absolvendo o réu condenado sob a vigência da legislação anterior, pois a lei mais benéfica pode ser aplicada em favor do réu.

De acordo com uma matéria disponibilizada pelo *Jornal Jurid*, o artigo 11 da Lei nº 13.344/16 acrescentou dispositivos ao Código de Processo Penal para autorizar delegados, promotores e procuradores de Justiça a requisitar, de qualquer órgão público ou de empresas de iniciativa privada, dados e informações de vítimas e suspeitos de crimes de tráfico de pessoas. Esta medida foi vista como um avanço significativo na luta contra o tráfico humano, pois permitiria uma investigação mais eficaz e a identificação mais rápida das vítimas.

No entanto, a Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, para impugnar esse dispositivo. A ACEL alega que o dispositivo afronta os princípios norteadores da Constituição Federal, pois permite a requisição de dados e informações sem a necessidade de autorização judicial.

A análise do caso revela que existem vários conflitos que rondam a justiça criminal, principalmente na criação de leis para combater o tráfico humano. Isso se deve, em parte, à falta de capacitação específica do corpo técnico dos tribunais para a identificação do delito e repasse das informações necessárias para identificar as vítimas e punir os autores do crime.

Além disso, a criação da lei enfrenta dificuldades, pois, embora a intenção fosse acrescentar ao Código Processual Penal uma medida que colaborasse com a punibilidade em relação ao tráfico humano, há um processo já estabelecido que busca declarar essa lei inconstitucional. Este conflito demonstra a complexidade e os desafios enfrentados na luta contra o tráfico humano e a necessidade de uma legislação mais robusta e eficaz.

3. UM VIÉS SOCIAL: OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS DENTRO DAS DELIMITAÇÕES DAS REGIÕES BRASILEIRAS

Atualmente vivemos em um mundo fluído, em decorrência do surgimento de novas tecnologias e diversas inovações em diferentes áreas, o que gera uma demanda de troca de bens e serviços cada vez mais rápida. Não é à toa que Bauman(2007) se refere a este mundo como algo líquido e moderno que não torna apenas os objetos obsoletos, mas principalmente as pessoas.

2491

Logo, essa fluidez tem um lado sombrio: a exclusão de uma grande parcela da população de melhores condições de trabalho e uma vida mais digna. Nesse contexto de desigualdade, surgem indivíduos marginalizados, considerados “sem uso” para a sociedade. Infelizmente, essas pessoas que vivem à margem da sociedade são frequentemente as mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, seja como vítimas ou como autores do delito.

Segundo a United Nations Office on Drugs and Crime(UNUDC), o tráfico de pessoas no Brasil é alimentado por diversos fatores, incluindo desemprego, pobreza, baixos níveis de educação, ineficiência dos canais de migração e falta de informação. Essas condições, muitas vezes exacerbadas por desigualdades de gênero, raça ou classe social, criam vulnerabilidades que podem levar indivíduos a aceitar propostas abusivas, resultando em situações de tráfico humano.

É crucial entender que essas desigualdades não são apenas consequências, mas também causas do tráfico de pessoas. Elas criam um ambiente propício para a exploração e o abuso, tornando essencial a implementação de políticas públicas eficazes para combater essas desigualdades e proteger os mais vulneráveis.

De acordo com Obregón, o tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado com algum aspecto de vulnerabilidade da vítima:

O tráfico de pessoas fere gravemente os direitos humanos da vítima, tendo em vista que o ser humano é mercantilizado, em forma de coisa, para ser explorado de alguma maneira. Trata-se de um crime que explora algum aspecto de vulnerabilidade, muitas vezes acentuado pelas desigualdades sociais. É comum a vítima, em busca de um sonho ou de melhores condições de vida, ser aliciada por traficantes que prometem oportunidades de emprego que nunca chegam a se concretizar. (RODRIGUES, 2012; GOMES; OBREGÓN, 2018; BRASIL, 2012; BRASIL, 2014)

O Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas revela uma realidade preocupante no Brasil. Cerca de 14,6% da população está desempregada, enquanto 24,7% vivem abaixo da linha da pobreza e 6,5% em extrema pobreza. A relação entre raça e pobreza é ainda mais alarmante: 14,7% dos brancos são pobres e 3,4% são extremamente pobres, enquanto entre pretos e pardos, 32,3% são pobres e 8,9% são extremamente pobres.

Esses dados são cruciais para entendermos as circunstâncias em que ocorre o tráfico humano. Além disso, o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC aponta que 51% dos casos de tráfico no mundo estão relacionados à vulnerabilidade econômica.

Como já abordado anteriormente, o tráfico de pessoas no Brasil é uma questão complexa e multifacetada, e como podemos analisar com base em pesquisas, está profundamente enraizado nas desigualdades socioeconômicas e raciais do país. A pobreza, o desemprego e a discriminação racial criam um ambiente propício para a exploração e o tráfico de pessoas.

2492

Vulnerabilidade econômica é um fator-chave que contribui para o tráfico de pessoas. Muitas vezes, indivíduos e famílias em situação de pobreza são atraídos por promessas de emprego e uma vida melhor, apenas para se encontrarem presos em situações de exploração e abuso.

Além disso, a questão racial não pode ser ignorada. A população negra e parda do Brasil é desproporcionalmente afetada pela pobreza e pelo desemprego, tornando-se mais suscetível ao tráfico de pessoas.

Para combater efetivamente o tráfico de pessoas, é necessário um esforço conjunto que vá além da simples aplicação da lei. É preciso abordar as raízes do problema: a pobreza, o desemprego e a desigualdade racial. Isso envolve a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica, a educação e a igualdade racial. Podendo-se

observar que há uma estreita correlação entre as desigualdades sociais e o tráfico de pessoas no Brasil.

Segundo as informações de Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, da sociedade civil ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), as regiões mais pobres do Brasil, são as que apresentam maior concentração de rotas de tráfico de pessoas, conforme segue a ilustração abaixo:

DIVISÃO DAS ROTAS POR REGIÕES DO BRASIL

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Fontes: Pesquisa de Mídia - PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas 2002 / Relatórios Regionais da PESTRAF

É possível apontar a partir dos gráficos acima descritos que as regiões mais desfavorecidas são aquelas que possuem maior concentração de rotas de tráfico, como a região Norte com 76 rotas e a seguir a região Nordeste com 69 rotas. Os indicadores socioeconômicos no Brasil revelam um panorama onde a pobreza é um fenômeno que emerge de uma complexa teia de fatores históricos, políticos e econômicos. Por exemplo, antes de se tornar uma nação independente, o Brasil era uma colônia de exploração, um legado que deixou marcas profundas na estrutura socioeconômica do país. Segundo Heloisa Greco especialista no combate ao tráfico de pessoas “Mais de 90% dos profissionais que nos forneceram informações concluíram que a pobreza e o desemprego são as principais razões pelas quais as pessoas se tornam vítimas desse crime.”

2493

Nesse caso, para um combate efetivo ao tráfico de pessoas no Brasil, é crucial levar em consideração a realidade específica de cada região brasileira. As políticas públicas implementadas pelo Estado devem ser cuidadosamente adaptadas para atender às necessidades e desafios únicos de cada região.

Apenas através de uma abordagem personalizada e contextualizada, podemos esperar que essas políticas produzam os efeitos desejados. Isso requer uma compreensão profunda

das condições socioeconômicas, culturais e políticas que prevalecem em diferentes regiões do Brasil e como elas contribuem para o problema do tráfico de pessoas.

Portanto, a luta contra o tráfico de pessoas no Brasil não é apenas uma questão de implementar políticas, mas de garantir que essas políticas sejam relevantes, eficazes e sensíveis ao contexto regional

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico humano é um crime antigo e complexo, cuja identificação é frequentemente desafiadora para o sistema jurídico. Muitas vezes, as vítimas são erroneamente categorizadas como criminosos ou imigrantes ilegais. Este delito afeta milhares de pessoas, principalmente as mais vulneráveis, com baixa escolaridade e renda econômica, tornando-se o terceiro crime mais lucrativo do mundo, especialmente no que diz respeito ao tráfico de órgãos.

A repressão ao tráfico de pessoas pelo sistema de justiça criminal enfrenta vários obstáculos. Embora existam leis e políticas públicas voltadas para a prevenção deste delito e proteção às vítimas, o sistema ainda é considerado falho e carece de informações essenciais para reverter essa situação que persiste há séculos.

Observa-se que, apesar de ser considerado o terceiro crime mais lucrativo do mundo, o tráfico humano enfrenta várias dificuldades na sua penalização pelo sistema de justiça criminal brasileiro, conforme estabelecido pelo Código Penal Brasileiro e outras normas que tratam deste delito. Devido à escassez de conhecimento sobre essa transgressão penal, é inegável a necessidade de maiores investimentos em pesquisas, reforço nos estudos sobre as leis e políticas públicas, identificação do crime e capacitação do corpo técnico dos tribunais. Torna-se crucial a criação de varas especializadas em relação ao tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas é um crime silencioso que muitas vezes passa despercebido aos olhos da sociedade e, em particular, da justiça criminal, resultando na violação dos Direitos Humanos. É perceptível a necessidade de aplicar de forma eficaz o princípio da dignidade humana, elencado na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de garantir a seguridade de todos os direitos inerentes ao cidadão e prevenir este ilícito penal.

É de suma importância que haja um maior desenvolvimento de pesquisas empíricas por parte dos juristas em relação a este delito. O direito precisa de dados para a aplicação de leis mais esclarecedoras, visto que a questão da vulnerabilidade da vítima no código penal, mesmo com a alteração de 2016, ainda permanece vaga.

Conclui-se assim que, com um maior número de informações, medidas mais rigorosas de apoio à implementação de políticas públicas e uma maior capacitação dos entes que devem estar à frente do combate ao tráfico de pessoas, é possível que haja uma diminuição dos índices de tráfico humano ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

_____. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 10 de nov. 2023.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018**. Brasília, DF: Senado, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/III%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/i-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas> Acesso em: 14 de set. 2023.

_____. Lei nº 13 344, 6 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

_____. Leis de orçamento. **Coleção de Leis do Brasil**, 1915, página 213, Volume I. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/colecao3.html> Acesso em: 01 de out. 2023.

_____. Protocolo de Palermo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que Acresce ao Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Versão 3. Viena, Nações Unidas: março de 2003, p. 26. Disponível em: www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf. Acesso em: 25 de ago. 2023.

_____. Senado Notícias. 2012: Senado Notícias, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/regioes-mais-pobres-concentram-rotas-de-trafico-de-pessoas-segundo-pesquisa-da-onu>. Acesso em: 3 out. 2023.

_____. Tráfico de Pessoas. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/> Acesso em: 18 de set. 2023.

Bauman, Zygmunt. *Vida líquida*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Zahar, 5 de março de 2007.

BRASIL. Instituto Elo. [S.l.]. Instituto Elo, 2022. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/1532>. Acesso em: 3 ago. 2023.

Leonard A. Steverson. Alese C. Wooditch. **Human trafficking**: crime. Fact-checked by: the editors of encyclopaedia Britannica. Last Updated: Nov 26, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/human-trafficking>. Acesso em 28 nov. 2023.

Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciaram o tráfico de pessoas no Brasil. UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf Acesso em: 30 de nov. 2023.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas**. SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Orgs.). **Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

Sthefani Pinheiro Dos passos Peres; Isabela Anjos; Marcos Sousa. **A pesquisa sobre tráfico de pessoas: uma revisão sistemática**. Curitiba. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/970> Acesso em: 22 nov. 2023.

U.S. Mission Brazil. (2022, August 9). Topics: **Democracy & Human Rights, Human Rights, Political Affairs, Reports**. [Report]. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

2496